SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121932 - DF (2025/0463136-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AMAURY FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF015558
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
		GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANISTIA POLÍTICA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MORA ADMINISTRATIVA NA APRECIAÇÃO DO PLEITO ANISTIANTE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E POR PERDA DE UMA CHANCE. ART. 6º DA LEI N. 8.878/1994. DECRETO N. 1.499/1995. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 489, INCISO II, E 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO RETROATIVA E REPARAÇÃO POR DANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVOCAÇÃO DA NOTORIEDADE DO CONTEXTO HISTÓRICO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno manejado em face de decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, na sequência, conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o aresto regional que rejeitou pretensão indenizatória deduzida por servidor público civil anistiado, fundada na alegada mora administrativa, superior a duas décadas, no exame e deferimento de pleito formulado sob a égide da Lei n. 8.878/1994.

2. A vocação institucional do recurso especial — extraída da arquitetura normativa esculpida no art. 105, inciso III, da Constituição Federal — não se identifica com a de uma terceira via de instância destinada à correção de eventual *error in judicando* incidente sobre a valoração do quadro fático-probatório operada pelas Cortes ordinárias. À luz de sua função nomofilácica e uniformizadora, a abertura da via recursal especial encontra-se

Documento eletrônico VDA59289487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a1489ed8-cc17-425d-8534-f1074b2150f0

rigidamente condicionada à demonstração de hipóteses constitucionais de cabimento, taxativamente delineadas, não comportando o desvio do eixo da controvérsia para o terreno fático.

3. Inocorre negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, ao apreciar os embargos de declaração, rejeita-os por reputar inexistentes os vícios apontados, conquanto o acórdão embargado tenha enfrentado a controvérsia sob fundamentação suficiente. O âmbito normativo dos embargos declaratórios, adstrito, pelo art. 1.022 do CPC/2015, ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não comporta extensão hermenêutica que os converta em sucedâneo de impugnação por *error in judicando*. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023.

4. Embora a clivagem dogmática entre remuneração retroativa — vedada pelo art. 6º da Lei n. 8.878/1994 — e reparação por dano causado e lesão sofrida encontre eco em precedentes desta Corte, a controvérsia jurídica suscitada no apelo extremo não se desvincula da moldura fática soberanamente assentada na origem. Tendo a Corte regional, em juízo de cognição plena e motivado, concluído pela inocorrência dos pressupostos autorizadores da responsabilização estatal na hipótese vertente, tornam-se manifestamente inservíveis, por absoluta dessemelhança fática, os paradigmas invocados, nos quais, ao revés, reconhecidos pelas instâncias ordinárias os requisitos da responsabilidade civil, controvertendo-se apenas sobre o *quantum* e a forma de fixação da reparação devida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O instituto do fato notório, positivado no art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensa a parte da prova daquilo que pertence ao patrimônio cognoscitivo comum de uma comunidade dotada de cultura média, não se prestando a substituir a demonstração concreta dos pressupostos individuais da responsabilidade civil. A notoriedade do contexto histórico das demissões procedidas no limiar da década de 1990 — fenômeno coletivo de inegável repercussão social — não se confunde com a notoriedade do dano moral concretamente experimentado pelo jurisdicionado individualmente considerado, irredutível a presunção genérica e dependente de aferição *in concreto*.

6. O reconhecimento do dever indenizatório reclama a comprovação concreta de três elementos: (i) a conduta ilícita ou o ato administrativo lesivo imputável ao Estado; (ii) o dano moral concretamente sofrido pelo postulante, em sua dimensão individual e subjetiva; e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano alegadamente experimentado. Tais pressupostos não se presumem da mera notoriedade do contexto histórico em que inscritos os fatos, demandando demonstração individualizada e concreta, sujeita ao livre convencimento motivado das instâncias ordinárias.

7. Eventual revisão da conclusão alcançada pela Corte regional — quer no que concerne à efetiva ocorrência dos danos materiais, morais e por perda de chance alegados, quer no tocante à sua extensão, à proporcionalidade do tempo de espera, ou à configuração do nexo causal entre a alegada inércia administrativa e os prejuízos invocados — demandaria a revisitação da matriz fático-probatória consolidada nas instâncias ordinárias, providência incompatível com os estreitos lindes do recurso especial. Incidência cogente do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. A admissibilidade do apelo extremo pela via do dissídio jurisprudencial pressupõe o atendimento de requisitos formais e materiais inafastáveis — a saber, a transcrição dos trechos dos arestos confrontados, a

Documento eletrônico VDA59289487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a1489ed8-cc17-425d-8534-f1074b2150f0

demonstração das circunstâncias fáticas que os identifiquem ou assemelhem, e a explicitação das soluções jurídicas divergentes adotadas, tudo nos exatos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas, ou a justaposição tabular dos julgados, sem o esforço analítico de demonstração da similitude fática e da divergência interpretativa concretamente verificada, não satisfaz o ônus argumentativo imposto à parte recorrente.

9. Persiste intransponível, ademais, a ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas invocados (AgRg no REsp n. 1.360.270/PE e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.365.780/SC), porquanto, nestes, partia-se de substrato fático no qual reconhecidos pelas instâncias ordinárias os pressupostos da responsabilização estatal, ao passo que, na hipótese vertente, a Corte regional concluiu, ao revés, pela ausência dos próprios pressupostos da responsabilidade civil. A premissa fática é, portanto, diametralmente oposta — circunstância que descaracteriza a similitude exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e atrai, em duplo registro, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a1489ed8-cc17-425d-8534-f1074b2150f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121932 - DF (2025/0463136-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AMAURY FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF015558
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
		GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANISTIA POLÍTICA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MORA ADMINISTRATIVA NA APRECIAÇÃO DO PLEITO ANISTIANTE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E POR PERDA DE UMA CHANCE. ART. 6º DA LEI N. 8.878/1994. DECRETO N. 1.499/1995. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 489, INCISO II, E 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO RETROATIVA E REPARAÇÃO POR DANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVOCAÇÃO DA NOTORIEDADE DO CONTEXTO HISTÓRICO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno manejado em face de decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, na sequência, conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o aresto regional que rejeitou pretensão indenizatória deduzida por servidor público civil anistiado, fundada na alegada mora administrativa, superior a duas décadas, no exame e deferimento de pleito formulado sob a égide da Lei n. 8.878/1994.

2. A vocação institucional do recurso especial — extraída da arquitetura normativa esculpida no art. 105, inciso III, da Constituição Federal — não se identifica com a de uma terceira via de instância destinada à correção de eventual *error in judicando* incidente sobre a valoração do quadro fático-probatório operada pelas Cortes ordinárias. À luz de sua função nomofilácica e uniformizadora, a abertura da via recursal especial encontra-se

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

rigidamente condicionada à demonstração de hipóteses constitucionais de cabimento, taxativamente delineadas, não comportando o desvio do eixo da controvérsia para o terreno fático.

3. Inocorre negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, ao apreciar os embargos de declaração, rejeita-os por reputar inexistentes os vícios apontados, conquanto o acórdão embargado tenha enfrentado a controvérsia sob fundamentação suficiente. O âmbito normativo dos embargos declaratórios, adstrito, pelo art. 1.022 do CPC/2015, ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não comporta extensão hermenêutica que os converta em sucedâneo de impugnação por *error in judicando*. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023.

4. Embora a clivagem dogmática entre remuneração retroativa — vedada pelo art. 6º da Lei n. 8.878/1994 — e reparação por dano causado e lesão sofrida encontre eco em precedentes desta Corte, a controvérsia jurídica suscitada no apelo extremo não se desvincula da moldura fática soberanamente assentada na origem. Tendo a Corte regional, em juízo de cognição plena e motivado, concluído pela inocorrência dos pressupostos autorizadores da responsabilização estatal na hipótese vertente, tornam-se manifestamente inservíveis, por absoluta dessemelhança fática, os paradigmas invocados, nos quais, ao revés, reconhecidos pelas instâncias ordinárias os requisitos da responsabilidade civil, controvertendo-se apenas sobre o *quantum* e a forma de fixação da reparação devida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O instituto do fato notório, positivado no art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensa a parte da prova daquilo que pertence ao patrimônio cognoscitivo comum de uma comunidade dotada de cultura média, não se prestando a substituir a demonstração concreta dos pressupostos individuais da responsabilidade civil. A notoriedade do contexto histórico das demissões procedidas no limiar da década de 1990 — fenômeno coletivo de inegável repercussão social — não se confunde com a notoriedade do dano moral concretamente experimentado pelo jurisdicionado individualmente considerado, irredutível a presunção genérica e dependente de aferição *in concreto*.

6. O reconhecimento do dever indenizatório reclama a comprovação concreta de três elementos: (i) a conduta ilícita ou o ato administrativo lesivo imputável ao Estado; (ii) o dano moral concretamente sofrido pelo postulante, em sua dimensão individual e subjetiva; e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano alegadamente experimentado. Tais pressupostos não se presumem da mera notoriedade do contexto histórico em que inscritos os fatos, demandando demonstração individualizada e concreta, sujeita ao livre convencimento motivado das instâncias ordinárias.

7. Eventual revisão da conclusão alcançada pela Corte regional — quer no que concerne à efetiva ocorrência dos danos materiais, morais e por perda de chance alegados, quer no tocante à sua extensão, à proporcionalidade do tempo de espera, ou à configuração do nexo causal entre a alegada inércia administrativa e os prejuízos invocados — demandaria a revisitação da matriz fático-probatória consolidada nas instâncias ordinárias, providência incompatível com os estreitos lindes do recurso especial. Incidência cogente do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. A admissibilidade do apelo extremo pela via do dissídio jurisprudencial pressupõe o atendimento de requisitos formais e materiais inafastáveis — a saber, a transcrição dos trechos dos arestos confrontados, a

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

demonstração das circunstâncias fáticas que os identifiquem ou assemelhem, e a explicitação das soluções jurídicas divergentes adotadas, tudo nos exatos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas, ou a justaposição tabular dos julgados, sem o esforço analítico de demonstração da similitude fática e da divergência interpretativa concretamente verificada, não satisfaz o ônus argumentativo imposto à parte recorrente.

9. Persiste intransponível, ademais, a ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas invocados (AgRg no REsp n. 1.360.270/PE e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.365.780/SC), porquanto, nestes, partia-se de substrato fático no qual reconhecidos pelas instâncias ordinárias os pressupostos da responsabilização estatal, ao passo que, na hipótese vertente, a Corte regional concluiu, ao revés, pela ausência dos próprios pressupostos da responsabilidade civil. A premissa fática é, portanto, diametralmente oposta — circunstância que descaracteriza a similitude exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e atrai, em duplo registro, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por AMAURY FERNANDES DE CASTRO em face de decisão monocrática prolatada às fls. 523-530, mediante a qual se conheceu do agravo em recurso especial para, na sequência, conhecer-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, denegar-lhe provimento, restando intacto o aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na origem, julgada improcedente a demanda na primeira instância, manejou a parte autora apelação, à qual a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento, em aresto cuja ementa ora se transcreve (fl. 365):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. DECRETO 1.499/95. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ANISTIADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. DESCABIMENTO.
>
> 1. A fluência do prazo prescricional tem início apenas a partir da efetivação do retorno do anistiado ao serviço, no caso, a partir de 21/12/2009. Ajuizada a demanda em 26/02/2014 não há se falar em prescrição.
>
> 2. A norma da Lei 8.878/94 garantiu, tão-somente, o direito à readmissão dos demitidos. O lapso temporal que medeou entre o comando legal e a sua efetivação foi regulado pelo citado art. 3º desse estatuto, ao dispor que a reabsorção desses trabalhadores pelo poder público se efetivaria em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração.
>
> 3. Por tratar-se de legislação excepcional, que visa equalizar o processo político de reestruturação do Estado, com regulação específica quanto à condição de anistiado, não cabe ao Judiciário estipular direitos não previstos, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.
>
> 4. Reclamar, a título de danos materiais, o somatório das verbas que o demitido deixou de auferir no período de afastamento implica perseguir o pagamento das diferenças salariais havidas, direito não contemplado pelo legislador. Da mesma forma com relação a pretensão de indenização por danos morais porque não contemplado.

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

5. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram unanimemente rejeitados fls. 385-390.

Sobreveio, então, a interposição de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual a parte recorrente suscitou, em apertada síntese, as seguintes teses: (a) negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos arts. 489, inciso II, e 1.022, inciso II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte *a quo* não teria enfrentado questões aventadas nos embargos declaratórios atinentes à mora administrativa e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 393-403); (b) violação do art. 6º da Lei n. 8.878/94, ao fundamento de inaplicabilidade do referido dispositivo à hipótese, por se tratar de pretensão indenizatória decorrente da mora estatal e não de remuneração pretérita; e (c) dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte Superior.

A Vice-Presidência do TRF da 1ª Região inadmitiu o recurso especial (fls. 485-486).

Inconformada, a parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial (fls. 490-503), reiterando, em essência, os fundamentos deduzidos no apelo nobre.

Mediante a decisão monocrática ora agravada, proferida em 27/02/2026 (fls. 523-530), conheceu-se do agravo, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-se-lhe provimento; decisão assim ementada (fl. 523):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ANISTIADO. LEI N. 8.878/1994. DECRETO N. 1.499/1995. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ART. 6º DA LEI N. 8.878/1994. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEDAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO E INDENIZAÇÃO. ARTIFICIALISMO HERMENÊUTICO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Irresignado, o ora agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 538-542), no qual sustenta, em síntese:

(i) a persistente nulidade do aresto recorrido, em face da omissão do Tribunal *a quo* no enfrentamento das questões suscitadas nos embargos declaratórios, notadamente quanto ao malferimento da garantia da razoável duração do processo, ante o decurso de mais de duas décadas para a conclusão do procedimento administrativo de anistia, bem como quanto à distinção entre remuneração retroativa e indenização;

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

(ii) a impropriedade da incidência do art. 6º da Lei n. 8.878/94, ao argumento de que sua pretensão decorreria, exclusivamente, da conduta omissiva da União em apreciar tempestivamente o pedido de anistia, e não de pleito de remuneração pretérita;

(iii) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à pretensão de indenização por danos morais, por se tratar de fato público e notório o sofrimento dos empregados injustamente demitidos e, posteriormente, "esquecidos por décadas"; e

(iv) a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial em tópico próprio das razões recursais, bem como o descabimento da incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto sua pretensão não se enquadraria na hipótese de remuneração retroativa.

Pugna, a final, pela reconsideração ou reforma da decisão monocrática agravada, a fim de que, "reconhecida a nulidade do v. acórdão de origem por negativa de prestação jurisdicional, seja determinado o retorno dos autos para novo julgamento dos declaratórios", ou, sendo superada tal preliminar, seja dado provimento ao apelo nobre, "nos exatos termos do pedido".

É o relatório.

VOTO

O eixo nodal da controvérsia consiste em aferir se a pretensão indenizatória deduzida pelo recorrente — lastreada na alegada mora administrativa no deferimento de seu pleito de anistia política, sob a égide da Lei n. 8.878/94 — reúne os pressupostos constitucionais de cabimento do apelo extremo, à luz: (i) da clivagem dogmática entre remuneração retroativa, vedada pelo art. 6º do referido diploma, e reparação por dano causado e lesão sofrida; (ii) da pretendida superação do óbice da Súmula n. 7/STJ; (iii) da arguida ofensa aos arts. 489, inciso II, e 1.022, inciso II, do CPC/2015; e (iv) da divergência pretoriana suscitada pelo permissivo da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O recurso não comporta provimento.

As alegações deduzidas pelo agravante não logram desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do trânsito do apelo nobre, impondo-se sua manutenção, pelas razões dogmaticamente articuladas que ora se passa a expor.

Volve-se a atenção, de início, ao núcleo argumentativo sobre o qual se assenta a presente irresignação, vazado nos seguintes termos (fl. 541):

> Dessa forma, o pleito de indenização do ora Agravante decorre da demora administrativa em apreciar seu pedido de anistia. O que se busca, dessa forma, é o reparo pela espera e insegurança desproporcionais e injustificadas a que foi submetido. Não se pretende, portanto, qualquer remuneração pretérita, razão pela qual não se discute a Lei n° 8.878/94 ou os Decretos 1.498 e 1.499/95. 12 Ademais, entende o Agravante que sua pretensão de indenização por danos morais não esbarra

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

no óbice da Súmula nº 7/STJ. Isso porque o sofrimento suportado pelos empregados injustamente demitidos e, posteriormente, esquecidos por décadas é fato público e notório, não demandando qualquer revolvimento do conteúdo fático probatório.

I - Da delimitação metodológica do âmbito cognitivo da instância especial

Antes do enfrentamento individualizado das teses recursais, impende fixar premissa metodológica que perpassará toda a fundamentação subsequente, sob pena de extravasamento dos contornos constitucionais reservados à jurisdição extraordinária.

A despeito do aparente esforço de simplificação que orienta a peça do agravante, releva sublinhar que a vocação institucional do recurso especial — extraída da arquitetura normativa esculpida no art. 105, inciso III, da Constituição Federal — não se identifica, sob qualquer dimensão dogmática, com a de uma terceira via de instância destinada à correção de eventual *error in judicando* incidentes sobre a valoração do quadro fático-probatório operada pelas Cortes ordinárias.

A *ratio essendi* da competência atribuída a este Sodalício reside, primordialmente, no exercício da função nomofilácica e uniformizadora, mediante a tutela da higidez sistemática do direito federal infraconstitucional e a salvaguarda da unidade interpretativa em todo o território nacional.

Daí extrai-se, por imperativo de coerência dogmática, que a abertura da via recursal especial se encontra rigidamente condicionada à demonstração de hipóteses constitucionais de cabimento, taxativamente delineadas — não comportando, em qualquer circunstância, o desvio do eixo da controvérsia para o terreno fático, como se nele residisse a centralidade do exame. Antes, tanto o juízo de admissibilidade quanto, eventualmente, o juízo de mérito devem orbitar exclusivamente em torno dos planos jurídicos invocados como vetores de pretensa transgressão normativa apta a deflagrar a jurisdição extraordinária.

Sob esse prisma, ainda que o recorrente tente, por diversificadas vestes argumentativas, redirecionar a análise para o reexame fático — seja pela invocação da notoriedade do contexto histórico das demissões praticadas no início da década de 1990, seja pela requalificação jurídica das circunstâncias individuais que afirma haver experimentado —, o exame que ora se procede há de cingir-se, com rigor, aos planos jurídicos que serviram e foram invocados como pretensa violação normativa hábil a deflagrar a jurisdição especial.

A moldura fática soberanamente fixada nas instâncias ordinárias constitui, nesta sede, pressuposto consolidado, e não objeto da cognição deste Tribunal Superior.

Assentada a premissa, passa-se ao escrutínio individualizado das teses recursais — exame que, à luz do referencial metodológico ora estabelecido, afasta a leitura simplificadora que se pretendeu emprestar à insurgência.

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

II. Da arguida violação do art. 6º da Lei n. 8.878/94 e da incidência da Súmula n. 83/STJ

Sustenta o recorrente que o art. 6º da Lei n. 8.878/94 obstaria, exclusivamente, a percepção retroativa de remuneração — sem, contudo, vedar o reconhecimento do dever reparatório pelos danos materiais, morais e por perda de chance que afirma haver suportado em razão da prolongada demora administrativa. Para tanto, ampara-se nos precedentes AgRg no REsp n. 1.360.270/PE e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.365.780/SC, ambos da Segunda Turma, nos quais se consolidou, em tese, a clivagem dogmática entre remuneração retroativa e reparação por dano causado e lesão sofrida.

A premissa abstrata aventada pelo agravante, com efeito, encontra eco em precedentes deste Sodalício. Sucede, todavia, que — em estrita observância à premissa metodológica firmada no tópico precedente — a controvérsia jurídica suscitada no apelo extremo não se desvincula da moldura fática soberanamente assentada na origem, e é precisamente neste plano que reside o vício congênito da insurgência.

Com efeito, a Corte regional, mediante valoração exauriente do conjunto fático-probatório, concluiu, em juízo de cognição plena, pela inocorrência dos pressupostos autorizadores da responsabilização estatal na hipótese vertente — conclusão que torna manifestamente inservíveis, por absoluta dessemelhança fática, os paradigmas invocados, nos quais, ao revés, reconhecidos pelas instâncias ordinárias os requisitos da responsabilidade civil, controvertendo-se, tão somente, sobre o quantum e a forma de fixação da reparação devida.

Tal constatação faz incidir, em duplo registro, óbices intransponíveis ao trânsito do recurso especial: (i) a Súmula n. 83/STJ — segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" —, porquanto o aresto recorrido, no aspecto em que aferiu a higidez jurídica do pleito reparatório à luz do contexto fático específico, alinha-se à orientação consolidada deste Sodalício de que a Lei n. 8.878/94 conforma a anistia como favor legal de eficácia prospectiva, condicionando os efeitos financeiros ao efetivo retorno à atividade; e (ii) a Súmula n. 7/STJ, no que concerne à pretensão de revisitação do substrato fático firmado na origem — óbice que será objeto de exame específico no tópico subsequente.

III- Da pretendida não incidência da Súmula n. 7/STJ

Reside no excerto retro transcrito (fl. 541) o eixo gravitacional da insurgência recursal, no formato configurado no recurso de agravo interno. Defende o agravante que

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

sua pretensão indenizatória por danos morais escaparia ao óbice da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que o sofrimento experimentado pelos servidores arbitrariamente desligados na década de 1990 ostentaria a qualidade de fato público e notório, dispensando, por consequência, qualquer revisitação do acervo probatório.

A tese, contudo, não resiste a um exame dogmaticamente articulado, pelas razões que se seguem.

III.1. Da delimitação técnico-processual do conceito de fato notório

Em primeiro plano, cumpre rememorar a distinção dogmática entre o instituto do fato notório e os elementos individualizadores da pretensão indenizatória. A figura do fato notório, positivada no art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensa a parte da prova daquilo que pertence ao patrimônio cognoscitivo comum de uma comunidade dotada de cultura média — não se prestando, em qualquer hipótese, a substituir a demonstração concreta dos pressupostos individuais da responsabilidade civil.

Ainda que se admita a notoriedade do contexto histórico das demissões procedidas no limiar da década de 1990 — fenômeno coletivo de inegável repercussão social —, esta não se confunde, sob qualquer ângulo dogmático, com a notoriedade do dano moral concretamente experimentado por este ou aquele litigante. Trata-se, em rigor técnico, de planos distintos: um, o do contexto histórico-social, suscetível de qualificação como notório; outro, o da repercussão subjetiva concreta sobre a esfera moral do jurisdicionado individualmente considerado, irredutível a presunção genérica e dependente de aferição in concreto.

III.2. Dos pressupostos da responsabilidade civil estatal e da imprescindível demonstração individualizada

Como assente na teoria geral da responsabilidade civil, o reconhecimento do dever indenizatório reclama, indissociavelmente, a comprovação concreta de três elementos: (i) a conduta ilícita ou o ato administrativo lesivo imputável ao Estado; (ii) o dano moral concretamente sofrido pelo postulante — em sua dimensão individual, subjetiva e patrimonialmente irreparável; e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano alegadamente experimentado.

Tais pressupostos, à luz da dogmática civilista pátria, não se presumem nem se inferem da mera notoriedade do contexto histórico em que inscritos os fatos — demandam, ao contrário, demonstração individualizada e concreta, sujeita ao livre convencimento motivado das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

III.3. Da soberania da Corte regional na valoração do conjunto fático-probatório

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem, em juízo motivado e exauriente, concluiu pela inocorrência dos pressupostos do dever indenizatório, ao entendimento de que a hipótese se subsume à vedação do art. 6º da Lei n. 8.878/94. Eventual revisão dessa conclusão — quer no que concerne à efetiva ocorrência dos danos materiais, morais e por perda de chance alegados, quer no tocante à sua extensão, à proporcionalidade do tempo de espera, ou à configuração do nexo causal entre a alegada inércia administrativa e os prejuízos invocados — demandaria, inexoravelmente, a revisitação da matriz fático-probatória consolidada nas instâncias ordinárias.

Tal providência, à toda evidência, é incompatível com os estreitos lindes do recurso especial, fazendo incidir, com força cogente, o enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III.4. Da insuficiência da invocação da notoriedade para a superação do óbice sumular

Mesmo que se admitisse, a notoriedade abstrata do sofrimento coletivo experimentado pelos servidores demitidos no limiar dos anos 1990, persistiria intransponível a necessidade de aferição individualizada dos elementos específicos da pretensão indenizatória deduzida, a saber: (i) a delimitação temporal, qualitativa e quantitativa do dano moral suportado pelo recorrente; (ii) a demonstração concreta do estigma social e profissional alegadamente carregado; (iii) a aferição da perda de chance especificamente invocada — com a identificação das oportunidades reais e sérias frustradas; (iv) o exame da razoabilidade do prazo de espera vis-à-vis a complexidade do iter administrativo; e (v) a verificação do nexo de causalidade entre cada prejuízo alegado e a inércia estatal.

Tais aferições, todas elas, demandam mergulho probatório vedado nesta sede recursal — circunstância que torna manifestamente improcedente a tese do agravante segundo a qual a pretensão reparatória escaparia, por força da notoriedade do contexto histórico, ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Da arguida vulneração aos arts. 489, inciso II, e 1.022, inciso II, do CPC/2015 — inocorrência de negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada ofensa aos preceitos que disciplinam o dever constitucional de fundamentação e a função integrativa dos embargos de declaração, igualmente não merece acolhida a insurgência.

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que inocorre negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, ao apreciar os embargos de declaração, rejeita-os por reputar inexistentes os vícios apontados, conquanto o acórdão embargado tenha enfrentado a controvérsia sob fundamentação suficiente.

Com efeito, o âmbito normativo dos embargos de declaração, adstrito, pelo art. 1.022 do CPC/2015, ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não comporta extensão hermenêutica que os converta em sucedâneo de impugnação por *error in judicando*. Desfigura-se a vocação integrativa dos aclaratórios a pretensão de, sob o pretexto de suprir vício de integração, operar a revisão do enquadramento jurídico-normativo que alicerça a conclusão do decisum.

No caso em apreço, o acórdão proferido na apelação (fls. 359-365) debruçou-se sobre a controvérsia com a devida fundamentação, assentando, em síntese, três premissas medulares: (i) a Lei n. 8.878/94 assegurou tão somente o direito à readmissão, sendo o lapso temporal entre o comando legal e sua efetivação regulado pelo art. 3º do mesmo diploma; (ii) a legislação excepcional de anistia não contemplou o pagamento de diferenças salariais ou indenizações pelo período de afastamento; e (iii) por configurar legislação excepcional, dotada de regulação específica acerca da condição de anistiado, não caberia ao Poder Judiciário estipular direitos alheios à previsão legal. Tais fundamentos, embora adversos à pretensão autoral, revelam o adequado enfrentamento das questões deduzidas na lide.

Ao apreciar os embargos de declaração, o voto condutor do acórdão integrativo (fls. 385-390) assentou expressamente que "toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte" (fl. 386), acrescentando que o embargante, "a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*" (fl. 386).

Verifica-se, destarte, fundamentação concreta e suficiente a escorar as conclusões do aresto recorrido, inocorrendo vulneração ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, inciso IX).

O que transparece, em verdade, é mero inconformismo da parte recorrente com o desfecho que lhe foi desfavorável. Inexiste, por conseguinte, transgressão ao art. 489 do Código de Processo Civil. Confiram-se, no particular: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

V. Da pretendida divergência jurisprudencial — alínea "c" do permissivo constitucional

No que concerne à divergência pretoriana invocada pelo permissivo da alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, igualmente não prospera a insurgência, por dupla ordem de razões.

Em primeiro plano, releva consignar a insuficiência do cotejo analítico empreendido pelo recorrente. Com efeito, a admissibilidade do apelo extremo pela via do dissídio jurisprudencial pressupõe o atendimento de requisitos formais e materiais inafastáveis — quais sejam, a transcrição dos trechos dos arestos confrontados, a demonstração das circunstâncias fáticas que os identifiquem ou assemelhem, e a explicitação das soluções jurídicas divergentes adotadas, tudo nos exatos termos dos arts. 1.029, § 1.º, do CPC e 255, § 1.º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas, ou a justaposição tabular dos julgados, sem o esforço analítico de demonstração da similitude fática e da divergência interpretativa concretamente verificada, não satisfaz o ônus argumentativo imposto à parte recorrente.

Em segundo plano, ainda que ultrapassado o óbice formal, persistiria intransponível a ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas invocados. Os precedentes AgRg no REsp n. 1.360.270/PE e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.365.780/SC versam sobre realidade fática diversa daquela ora sob exame: em ambos, partia-se de substrato fático no qual reconhecidos, na origem, os pressupostos da responsabilização estatal pela mora administrativa, controvertendo-se apenas sobre a compatibilidade jurídica entre a indenização e a regra do art. 6º da Lei n. 8.878/94.

Na hipótese vertente, ao revés, a Corte regional concluiu pela ausência dos próprios pressupostos da responsabilidade civil, em juízo de cognição plena e motivado. Vale dizer: nos paradigmas, presentes os requisitos do dever indenizatório; no caso vertente, ausentes. A premissa fática é, portanto, diametralmente oposta — circunstância que descaracteriza, de modo inequívoco, a similitude exigida pelo art. 1.029, § 1.º, do CPC e atrai, em duplo registro, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:10
Código de Controle do Documento: ad481fc0-a2de-4e65-9070-7bd86f3babe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.932 / DF

Número Registro: 2025/0463136-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00147971020144013400 147971020144013400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURY FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF015558
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAURY FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF015558
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457
AGRAVADO : UNIÃO

Documento eletrônico VDA59264210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:03
Código de Controle do Documento: 9b8ee6f8-f529-4082-a149-3cc2eeed8dfb

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:03
Código de Controle do Documento: 9b8ee6f8-f529-4082-a149-3cc2eeed8dfb